



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13660.000057/2001-76
SESSÃO DE : 03 de julho de 2003
ACÓRDÃO Nº : 303-30.832
RECURSO Nº : 125.128
RECORRENTE : JOSÉ INÁCIO DE OLIVEIRA FILHO
RECORRIDA : DRJ/JUIZ DE FORA/MG

SIMPLES.

Comprovada a existência de débito inscrito em dívida ativa cuja exigibilidade não está suspensa, deve ser mantido o ato de exclusão do Sistema.

RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 03 de julho de 2003


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


ANELISE DAUDT PRIETO
Relatora

14 AGO 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ZENALDO LOIBMAN, IRINEU BIANCHI, CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS, PAULO DE ASSIS, NILTON LUIZ BARTOLI e FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE.

RECURSO Nº : 125.128
ACÓRDÃO Nº : 303-30.832
RECORRENTE : JOSÉ INÁCIO DE OLIVEIRA FILHO
RECORRIDA : DRJ/JUIZ DE FORA/MG
RELATOR(A) : ANELISE DAUDT PRIETO

RELATÓRIO

Adoto o relatório da decisão *a quo, verbis*:

“Trata-se de impugnação apresentada pela contribuinte acima identificada, em razão da sua exclusão do Sistema Integrado de Pagamentos de Impostos e Contribuições - SIMPLES, por força do Ato Declaratório nº 236511/2000.

A exclusão de ofício, promovida pela Delegacia da Receita Federal em Varginha, foi motivada por pendências da empresa e/ou sócios na PGFN.

A SRS protocolada pela defendente foi considerada improcedente, às fls. 15, sob alegação de que as pendências da empresa não foram regularizadas.

Inconformada, a interessada apresentou, no dia 06/04/2001, a peça impugnatória de fls. 01/11, através de procurador habilitado pelo documento de fls. 21. Em sua defesa, alega, em síntese, que:

1. A exclusão foi motivada por pendências junto à PGFN, ou seja débito objeto de processo judicial;
2. sendo-lhe assegurado o contraditório e a ampla defesa, apresentou manifestação de inconformidade argumentando a prescrição da dívida, bem como o trâmite de uma Execução Fiscal em Itamonte, não podendo ingressar em duas esferas: administrativa e judicial. Foi informada de que deveria oferecer reclamação em formulário próprio;
3. o referido formulário restringe totalmente a ampla defesa, quando exige que, relativamente aos débitos na PGFN, seja apresentada CND, que corresponde simplesmente pagar o débito para obter certidão, contrariando qualquer princípio de direito. O Ato Declaratório é uma cobrança coercitiva daquilo que não é devido;

ADP

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.128
ACÓRDÃO Nº : 303-30.832

4. a administração não pode forçar a contribuinte a pagar aquilo que está sendo discutido na justiça;

5. na correspondência enviada, o Delegado da Receita Federal anuiu com a Certidão Positiva da PGFN, só que o indeferimento da SRS se deu por falta de regularização junto àquele órgão, caracterizando cerceamento do direito de defesa da impugnante que é vedado pela Constituição Federal;

6. o indeferimento é uma cobrança disfarçada e ilegal. Transcreve o artigo 5º, inciso LV, da CF e artigos da legislação do Simples.”

A decisão de Primeira Instância encontra-se assim ementada:

“Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples

Ano-calendário: 2000

Ementa: EXCLUSÃO. Na falta de comprovação da regularidade da contribuinte junto à PGFN, deve ser mantida a exclusão do SIMPLES.

Solicitação Indeferida”

No recurso voluntário, tempestivamente apresentado, a empresa aduz que o artigo 151, inciso III, do CTN, dispõe que a exigibilidade do crédito fica suspensa em caso de reclamações e recursos, nos termos da lei.

Nada obrigaria a contribuinte a depositar o montante integral, como quer a turma julgadora.

A PGFN não é entidade divina, não tem a última palavra e os pretensos débitos estão sendo objeto de demanda judicial. Se o recorrente for condenado pela Justiça pagará o débito, será retirado da dívida ativa e terá a certidão negativa.

É o relatório.



RECURSO N° : 125.128
ACÓRDÃO N° : 303-30.832

VOTO

Conheço do recurso, que trata de matéria de competência deste Colegiado e é tempestivo.

No mérito, não há como dar razão às pretensões do recorrente. Se não, vejamos.

A Certidão quanto à Dívida Ativa da União que consta do processo é positiva (fl. 35), o que denota, como bem colocado pela autoridade *a quo*, que o débito não estava com a exigibilidade suspensa, hipótese em que teria que ter sido emitida Certidão Positiva de Débitos com efeito de Negativa. Somente em caso de estar com a exigibilidade suspensa é que um débito inscrito em dívida ativa não leva à exclusão do SIMPLES, conforme se depreende do disposto nos artigos 9º, 13 e 14 da Lei 9.317/1996.

“Art. 9º. Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:
(...)”

XV - que tenha débito inscrito em Dívida Ativa da União ou do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, cuja exigibilidade não esteja suspensa;
(...)”

Art. 13. A exclusão mediante comunicação da pessoa jurídica dar-se-á:
(...)”

II - obrigatoriamente, quando:

a) incorrer em qualquer das situações excludentes constantes do art. 9º;
(...)”

Art. 14. A exclusão dar-se-á de ofício quando a pessoa jurídica incorrer em quaisquer das seguintes hipóteses:

I - exclusão obrigatória, nas formas do inciso II e § 2º do artigo anterior, quando não realizada por comunicação da pessoa jurídica;
(...)”

And

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO N° : 125.128
ACÓRDÃO N° : 303-30.832

Por outro lado, vale lembrar que no presente processo o que se discute é o ato de exclusão da empresa do Sistema Integrado de Pagamentos de Impostos e Contribuições – SIMPLES. Esta lide não tem o condão de suspender a exigibilidade da dívida inscrita, que está sendo discutida na Justiça. Lá, para haver suspensão da exigibilidade seria necessária a existência de liminar ou tutela antecipada, conforme consta do artigo 151, incisos IV e V do CTN.

Aqui, neste processo administrativo, o que fica suspenso é o ato de exclusão do Sistema, até o trânsito em julgado nesta esfera.

Portanto, comprovada a existência de débito inscrito com exigibilidade não suspensa, entendo que deve ser mantido o ato de exclusão do Sistema.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 03 de julho de 2003.


ANELISE DAUDT PRIETO - Relatora



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

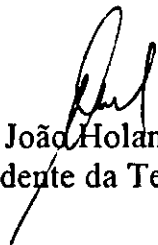
Processo n.º: 13660.000057/2001-76

Recurso n.º: 125.128

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara, intimado a tomar ciência da Acórdão n.º 303.30.832.

Brasília- DF 13 de agosto de 2003


João Holanda Costa
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em: 14.8.2003


Leandro Felipe Bueno
PROCURADOR DA FAZ. NACIONAL